

RELATÓRIO TÉCNICO

PROCESSO Nº : 18593-0/2010
PROCEDENCIA: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO : CID NUNES DE ARRUDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
GESTOR : CÉSAR ROBERTO ZÍLIO
RELATOR : CONS. ANTONIO JOAQUIM
TÉCNICO : ELAINE CHISTIANNE PEREIRA DE SIQUEIRA

Senhor Secretário:

Vêm-nos, o presente feito, em face da defesa constante nos autos às fls. 116 a 162/TCE, prestadas pelo Secretário de Estado de Administração, o **Sr. César Roberto Zílio**, por força do ofício nº 164/2011/GCR/AJ/TCE-MT (fls. 89/TCE), que visa obter esclarecimentos quanto ao achado contido no relatório técnico preliminar, constante das fls. 83 a 87-TCE.

Da tempestividade da resposta

Ofício	Fls.	Data	PRAZOS
Protocolo ofício notificação	89	21/02/11	15 dias
Protocolo último pedido dilação prazo	112	25/04/11	15 dias prorrogação prazo defesa
Publicação Edital prorrogação prazo	115	03/05/11	15 dias
Protocolo defesa 81345 D	117	09/05/11	tempestiva

Conforme quadro acima, informamos que a Resposta/Defesa, encontra-se TEMPESTIVA, tendo sido protocolada, após diversos pedidos de dilação de prazo, dentro do prazo estabelecido pelo edital 493/AJ/2011 acima mencionado.

Do exposto, passaremos à ANÁLISE TÉCNICA DA DEFESA.

1. DILIGÊNCIA SOLICITADA: RETIFICAÇÃO DA PLANILHA DE PROVENTOS PARA CORREÇÃO DO VALOR DO SUBSÍDIO DO SERVIDOR.

RESPOSTA DO GESTOR: Encaminhamento da Manifestação Técnica 003/2011 – Coord. Monitoramento/SGP/SAD (fl. 159-160/TCE), o qual nos explica que o índice de 4,11% não deverá ser aplicado para correção da inflação dos servidores de maio de 2010, haja vista que este índice é menor que o que fora previsto no Anexo III da LC 344, de 24/12/2008: 6%.

ANÁLISE DA DEFESA. Tendo em vista que o valor contido no Anexo III da LC 344/98 já está reajustado pelo índice de 6%, previamente estabelecido no parágrafo único do art. 3º da LC 344/2008, o valor do subsídio do servidor a ser levado em consideração para o cálculo dos seus proventos é R\$ 3.680,25 (três mil seiscentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos). Cumpre salientar que, de acordo com o parágrafo único do art. 3º, da LC 344/2008, somente deverá ser aplicado outro percentual aos valores previstos no Anexo III, no caso do índice do INPC exceder os 6% . O que não é o caso em tela. Portanto, **SANADA A IRREGULARIDADE.**

Tendo sido esclarecido o valor que servirá de base para o cálculo dos proventos, passamos a analisar a legalidade da Planilha de Cálculo de proventos proporcionais constante a fl. 16/TCE, cujos valores abaixo transcrevemos:

Cargo: Investigador de Polícia, Classe “C”, Nível “09”, 40 horas	
Subsídio 09/2010	R\$ 3.680,25
TOTAL	R\$ 3.680,25
Total das Contribuições	194
80% maiores contribuições	155
Soma dos valores 80% maiores contribuições	R\$ 405.614,28
Média 405.614,28/155	R\$ 2.616,87

Última remuneração	R\$ 3.680,25
Proporcionalidade $2.616,87/12775 * 9821$	R\$ 2.011,76
TOTAL PROVENTOS	R\$ 2.011,76

Os cálculo acima estão de acordo com a legislação em vigor, E X C E T O no que diz respeito à aplicação da Portaria MPAS utilizada para a atualização dos salários que serviram de base para a contribuições previdenciárias. Desta forma, deverá a Planilha ser R E T I F I C A D A para que os cálculos sejam realizados sobre os salários que serviram de base para as contribuições, após estes serem atualizados pelos fatores previstos na Portaria MPAS 342, de 09/09/2010.

CONCLUSÃO

Assim, conforme demonstrado, persistem as seguintes impropriedades:

- 1) retificação da Planilha de Proventos de fl. 16/TCE.

Por fim, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

a) Concessão de nova defesa ao jurisdicionado para que ele se manifeste por completo quanto a impropriedade supra, sob pena de ser denegado o registro.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá, 28/06/2011.

Elaine Christianne Pereira de Siqueira
Técnico de Controle Público Externo

PROCESSO Nº : 18593-0/2010
PROCEDENCIA: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO : CID NUNES DE ARRUDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
GESTOR : CÉSAR ROBERTO ZÍLIO
RELATOR : CONS. ANTONIO JOAQUIM
TÉCNICO : ELAINE CHISTIANNE PEREIRA DE SIQUEIRA

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá, 28/06/2011.

FRANCISNEY LIBERATO BATISTA SIQUEIRA
Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OSIEL MENDES DE OLIVEIRA
Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal